



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 914.446 - SP (2016/0116621-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : BENEDITA VIEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ELIZABETH MARIANO
AGRAVANTE : EXPEDITO BERNARDO DE SOUZA
AGRAVANTE : JOAO BOSCO OLIVEIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIA LUCIA VALENTE RODRIGUES CAROL
AGRAVANTE : MARILENE MENEZES DE MELO
AGRAVANTE : TERESINHA NASCIMENTO BARBOSA
AGRAVANTE : ZENAIDE TANAKA
AGRAVANTE : ZENY TANAKA
ADVOGADO : ÉCIO LESCREEK E OUTRO(S) - SP028219
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SANTOS
PROCURADORE : JOCIANA J. DE MEDEIROS MACEDO E OUTRO(S) - SP103906
S

RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES -
SP083197

INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS - IPREVSANTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO RECONHECIDA, PELO TRIBUNAL **A QUO**, EM FACE DOS DOCUMENTOS DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno, interposto em 18/07/2016, de decisão publicada em 28/06/2016, na vigência do CPC/2015.

II. Hipótese em que o Tribunal de origem, em face dos elementos concretos dos autos, concluiu no sentido de que os autores, ora agravados, não tiveram perda remuneratória com a conversão de seus vencimentos em URV, tendo sido, no caso, adotados critérios mais favoráveis aos servidores municipais. Incidência da Súmula 7/STJ.

III. Na forma da jurisprudência do STJ, "havendo o Tribunal de origem estabelecido que, no caso concreto, não ocorrera perda salarial com a conversão da moeda, a reforma do acórdão a quo implicaria revisão do conteúdo probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 25.969/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 20/4/2012; AgRg no REsp 1.270.611/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/10/2012; AgRg no REsp 1.141.550/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 1/3/2013" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 176.981/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/11/2013).

IV. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a incidência da Súmula 7 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional" (STJ, AgInt no AREsp 894.331/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 26/08/2016).
V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 914.446 - SP (2016/0116621-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por BENEDITO VIEIRA DE OLIVEIRA e OUTROS, em 18/07/2016, de decisão de minha lavra, publicada em 28/06/2016, na vigência do CPC/2015, assim fundamentada:

"Trata-se de Agravo, interposto por BENEDITA VIEIRA DE OLIVEIRA e OUTROS, em 12/12/2014, de decisão, publicada em 01/12/2013, que inadmitiu na origem seu Recurso Especial, manifestado, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

'SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - Pretensão voltada ao recálculo dos seus vencimentos/proventos, aplicando-se a conversão da URV, conforme LF nº 8.880/94, que instituiu modificações no sistema econômico nacional - Art. 22 da referida Lei que prevê a aludida conversão desde 1º de março de 1994 - Norma que também é aplicável aos servidores públicos municipais e não só aos da União, pois não se trata de comando legal para concessão de vantagens ou reajustamento salariais, mas sim de conversão da moeda nacional em unidade de valor - Tribunais Superiores que têm entendido, à margem de distinção alguma preceptiva na Lei nº 8.880/94 e presente a competência da União para legislar sobre o sistema monetário (art. 22, VI, da CF/88), ser perfeitamente cabível a apontada conversão em URV's das remunerações dos servidores de todas as esferas da Federação - Hipótese que não se aplica aos servidores do município de Santos - Leis Municipais nºs 1.320/94 e 1.303/94 mais benéficas - Conversão mais vantajosa aos servidores do que a correta metodologia da Lei nº 8.880/94 - Negado provimento ao recurso' (fl. 479e).

Alega-se, nas razões do Recurso Especial, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 19 e 22 da Lei 8.880/94, ao argumento de os vencimentos dos servidores recorrentes deveriam ter sido convertidos em URV consoante a metodologia determinada nos referidos dispositivos legais, sendo certo, outrossim, que 'pela forma adotada pela Municipalidade de Santos os vencimentos dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meses de março/1994 e seguintes passaram a ser inferiores aos recebidos em fevereiro de 1994 em cruzeiros reais' (fl. 493e), fato que teria importado na redução dos 'referidos vencimentos no equivalente a 43,80%, com consequentes perdas desde então e até os dias atuais' (fl. 494e).

Nesse diapasão, afirmam que 'os reajustes posteriores concedidos não se confundem com perdas decorrentes do atraso na conversão da moeda, que se dirá, então, de reposições de perdas anteriores, que nenhuma vinculação tem com a mudança do padrão monetário' (fl. 497e).

Nas razões do Agravo, aduzem que 'os argumentos de que se valeu o r. despacho ora Agravo são absolutamente inconsistentes' (fl. 607e), mormente porque o Tribunal de origem, ao asseverar a incidência da Súmula 7/STJ, no caso concreto, teria invadido a competência do STJ, e, ainda, que o dissídio jurisprudencial restara comprovado.

Sem contraminuta (fl. 611e).

Trata-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada pelos ora agravantes, objetivando o recebimento de diferenças remuneratórias, decorrentes da suposta errônea conversão de seus vencimentos em URV. A sentença de improcedência do pedido (fls. 334/339e) fora confirmada pelo Tribunal de origem (fls. 476/488e).

Não procede o inconformismo da parte agravante.

Com efeito, à luz do acervo fático-probatório dos autos, o Tribunal de origem firmou a compreensão no sentido de que o MUNICÍPIO DE SANTOS a conversão dos vencimentos dos servidores, em URV, embora realizada com base em metodologia diversa daquela prevista na Lei 8.880/94, não lhes gerou prejuízos. Confira-se:

'A Lei nº 8.880/94 prevê como metodologia a utilização da média dos valores nominais vigentes nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, sendo que a conversão deveria operar-se em 1º de março de 1994.

O município de Santos efetuou a conversão apenas em 31 de março de 1994 (Lei Municipal nº 1.320/94). No entanto, adotou critérios mais favoráveis aos servidores, ao considerar exclusivamente os valores dos vencimentos do mês de março de 1994, os quais haviam sofrido o expressivo reajuste de 190% em fevereiro do mesmo ano (Lei Municipal nº 1.303/94).

Logo, embora tardia, a conversão não acarretou prejuízos aos servidores em atividade, aposentados e pensionistas' (fls. 483/484e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tem-se, dessa forma, que a questão sub judice não versa acerca de eventual compensação das diferenças, oriundas da errônea conversão dos vencimentos em URV, com reajustes eventualmente concedidos em momento posterior, como asseverado pela parte agravante, nas razões do Recurso Especial.

Nesse diapasão, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. **SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SANTOS. CONVERSÃO DE SALÁRIOS E PROVENTOS EM URV. LEI FEDERAL 8.880/1994. LESÃO PATRIMONIAL NÃO COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.**

1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, os presentes embargos de declaração são recebidos como agravo regimental.

2. **A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.**

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento' (STJ, EDcl no AREsp 695.725/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **a**, do RISTJ, **conheço** do Agravo para **não conhecer** do Recurso Especial" (fls. 617/619e).

Inconformada, a parte agravante sustenta que:

"I - Histórico absolutamente necessário à compreensão da matéria debatida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata a ação vertente de pedido formulado pelos ora Agravantes, servidores públicos do Município de Santos, de que sejam as ora Agravadas condenadas a lhes pagarem as diferenças salariais decorrentes da extemporânea conversão de suas pensões em URV, uma vez que a Lei Federal nº 8.880, de 27/05/94, ao instituir a Unidade Real de Valor – URV, para servir exclusivamente como padrão de valor monetário, determinou que os salários dos trabalhadores (art. 19) e as tabelas de vencimentos dos servidores públicos civis e militares (art. 22) fossem convertidas em URV na data de 1º de março de 1994.

A referida legislação federal procurou manter o poder aquisitivo dos preços, tarifas, salários, vencimentos, etc., instituindo a unidade real de valor – URV, para a transição da moeda antiga para a nova moeda.

E, para que o poder aquisitivo fosse mantido em ambas as moedas, a Lei nº 8.880/94 determinou, quanto aos vencimentos dos servidores públicos, que a conversão ocorresse com base no valor da URV do dia 1º de março de 1994.

Caso isso não ocorresse, os vencimentos dos servidores públicos do mês seguinte passariam a ser inferiores, em seu poder aquisitivo, ao do mês anterior, o que é vedado pela Constituição Federal.

No entanto, a ora 1ª Agravada, desrespeitando o mencionado diploma legal e invadindo a competência da União para legislação acerca do sistema monetário nacional, editou legislação local e efetuou a referida conversão apenas no dia 31 de março de 1994, e não no dia 1º de março de 1994, como determinado pela legislação federal, causando aos ora Agravantes a redução de pensão equivalente a 43,80%, decorrente do valor da URV de uma para outra data.

(...)

Com efeito, ao considerar que não teria ficado evidenciado o suposto maltrato à legislação federal por parte do julgado recorrido, e que rever essa posição da turma julgadora importaria em ofensa à súmula nº 7 desse STJ, o r. despacho ora Agravado negou valia à legislação federal (Lei nº 8.880/94) contrariada pelo V. Acórdão Recorrido, sobrepondo-a à editada pela ora 1ª Agravada, invadindo a competência constitucional desse STJ para julgar a contrariedade à legislação federal.

E, por último, quanto ao dissenso interpretativo acerca dos mencionados textos da legislação federal, o V. Acórdão Recorrido divergiu da interpretação que à mesma matéria haviam dado outros Tribunais, inclusive próprio Superior Tribunal de Justiça, cf. a íntegra dos julgados cujas cópias foram juntadas às fls. 554 a 577, com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Retificação de Voto do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, conhecendo do Recurso Especial interposto por servidor municipal, para dar-lhe provimento.

Sendo assim, os requisitos legais para a admissibilidade do Recurso Especial então interposto achavam-se cabal e indiscutivelmente preenchidos pelos ora Agravantes, nada havendo que pudesse impedir seu regular recebimento e o encaminhamento a esse Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, é de se destacar que a divergência sustentada pelos ora Agravantes no Recurso Especial por eles interposto, consubstanciada nos julgados anexados ao referido recurso, teve sua autenticidade expressamente declarada, sob sua responsabilidade pessoal, pelo Advogado subscritor do presente Agravo, cf. permissivo contido na letra 'a' do parágrafo 1º, do artigo 255 do RISTJ, assim redigido:

(...)

Por isso, era incontineente a reforma do despacho que fora conhecido o Agravo para não conhecer o Recurso Especial.

Vê-se, pois, a confusão estabelecida pelo V. Acórdão: de um lado considerou que reajustes salariais concedidos superariam os valores devidos em decorrência da conversão da moeda; e de outro, sustentou que o reajuste de vencimentos ou proventos não poderia ser aceitos para compensar as perdas decorrentes do atraso da conversão???????, o que dizer de tal imbróglio?

Isto porque,

'A média aritmética mencionada não poderia resultar em pagamento inferior ao do mês de fevereiro de 1994, de acordo com o parágrafo 2º. Do artigo 22 da Lei 8.880/94: Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de vencimentos, soldos ou salários inferiores aos efetivamente pagos ou devidos, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, em obediência ao disposto nos arts. 37, inciso XV e 95, inciso II, da Constituição.'

Sendo assim, e na conformidade com o transcrito diploma legal, a média do meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 só poderia ser levada em conta para conversão dos vencimentos em URV se fosse SUPERIOR aos vencimentos recebidos pelo Autor referente ao mês de fevereiro de 1994 em cruzeiros reais.

Mas como a média dos vencimento dos referidos meses foi INFERIOR aos recebidos pelo Autor no mês de fevereiro/1994, tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

média não poderia ser levada em conta, pois se assim fosse, haveria redução de vencimentos, como de fato ocorreu, pois como esclarecido na inicial, os vencimentos posteriores à conversão resultaram em valores menores aos recebidos anteriormente.

De fato, a conversão foi feita pela Municipalidade de Santos com base no valor da URV de 31/03/1994, e não no da de 01/03/1994, resultando na redução dos vencimentos de março/1994, em relação aos recebidos pelos Autores referentes ao mês de fevereiro/1994, correspondente a 43,8%, que foi a variação do valor da URV de uma para a outra data.

Tendo esgotada, assim, a prestação jurisdicional do TJSP, o ora Agravante interpôs Recurso Especial a esse STJ, com base no art. 105, inciso III, letras 'a' e 'c' da Constituição Federal, porquanto o V. Acórdão contrariou e deu interpretação divergente a texto da legislação federal (parágrafo 2º).

Do artigo 22 da Lei Federal n.º 8.880/94).

Ressalta, por oportuno o Agravante que, esse STJ, já se adequou, quando considerou no Resp n.º 1.101.726/SP que, colocando uma 'pá de cal' sobre o tema, o seguinte entendimento:

(...)

Ainda, no tocante à média aritmética relativa aos meses de novembro/1993 a fevereiro/1994, esta não poderia resultar em pagamento inferior ao do mês de fevereiro/1994, em cruzeiros reais, em obediência ao disposto nos artigos 37, XV e o 95, inciso III, ambos da Constituição Federal.

Mas como a média dos vencimentos dos referidos meses foi inferior aos recebidos no mês de fevereiro/1994, tal media não poderia ter sido levada em conta, pois, se assim fosse, haveria redução, COMO HOUVE, dos vencimentos dos Autores, ora Agravantes.

No mais, esclarece o ora Agravante que, a manutençã de tais entendimentos, acabara por ferir o princípio da irredutibilidade salarial, constante do inciso XV, do artigo 37º., da Constituição Federal, senão vejamos:

(...)

Mormente tais demonstrações supra elencadas, esse STJ, por deveras, já pacificou-se no sentido de ampliar a conversão em URV prevista no art. 22, da LF 8.880/94 aos Estados e Municípios, pacificando, outrossim, que eventuais reajustes, não poderiam ser compensados, nem mesmo, poderia se haver a prescrição do fundo de direito, confira-se, 327.982, 646.666 – SP e 851.466.

(...)

Por fim, esclarecem os ora Agravantes que, procederam corretamente o devido cotejo analítico do caso, demonstrando pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VV. Acórdãos destacados e juntados ao Recurso Especial, a evidente e despudorada divergência jurisprudencial tanto em relação ao TJ/SP, por suas diversas Câmaras, como também por esse STJ. Pois bem, Eméritos Julgadores, restou evidente, pois, que tais rr. Decisões e despachos, acabaram por divergir tanto da legislação federal, representada pelos arts. 22, da LF 8.880/94, pelo artigo 333, II, do antigo CPC, pelo 37, XV, da Constituição Federal, bem como, Súmula 85 do STJ, como também, pelos inúmeros e respeitáveis Acórdãos mencionados, transcritos e anexados.

Desta forma, àquele Recurso Especial não conhecido, bastaria a adequação ao que considerou esse próprio STJ, no Resp n.º 1.101.726/SP que, colocando uma "pá de cal" sobre o tema, firmou o entendimento que tem sido adotado tanto por esse STJ, como pela maioria das Câmaras do TJ/SP, que foi, inclusive, responsável para devolução àquela Turma do TJ/SP para a devida adequação, senão vejamos:

(...)

Neste prisma, resta comprovando, portanto, a divergência entre o V. Acórdão combatido, com outro entendimento já definido por esse E. STJ, sendo acima destacado, e realizado o devido cotejo analítico" (fls. 623/633e).

Por fim, requer:

"À vista de todo o exposto, após criteriosa análise de que é costumeiro esse E. STJ, e entendendo que houve a exaustiva demonstração da divergência de interpretação, o devido PROVIMENTO do presente, para reformar a r. decisão monocrática proferida por esse STJ, baixando-se novo decreto judicial, nos exatos termos constantes do Recurso Especial regularmente interposto" (fl. 634e).

Sem impugnação (fl. 637e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 914.446 - SP (2016/0116621-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente Agravo interno não merece prosperar.

Com efeito, consoante restou consignado na decisão atacada, o Tribunal de origem, à luz do acervo fático-probatório dos autos, firmou compreensão no sentido de que o MUNICÍPIO DE SANTOS, ao promover a conversão dos vencimentos dos servidores em URV, com base em metodologia diversa daquela prevista na Lei 8.880/94, não lhes gerou prejuízos. Confira-se:

"A Lei nº 8.880/94 prevê como metodologia a utilização da média dos valores nominais vigentes nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, sendo que a conversão deveria operar-se em 1º de março de 1994.

O município de Santos efetuou a conversão apenas em 31 de março de 1994 (Lei Municipal nº 1.320/94). No entanto, adotou critérios mais favoráveis aos servidores, ao considerar exclusivamente os valores dos vencimentos do mês de março de 1994, os quais haviam sofrido o expressivo reajuste de 190% em fevereiro do mesmo ano (Lei Municipal nº 1.303/94). Logo, embora tardia, a conversão não acarretou prejuízos aos servidores em atividade, aposentados e pensionistas" (fls. 483/484e).

Tem-se, dessa forma, que a questão **sub judice** não versa acerca de eventual compensação das diferenças, oriundas da errônea conversão dos vencimentos em URV, com reajustes eventualmente concedidos em momento posterior, como asseverado pela parte agravante, nas razões do Recurso Especial.

Nesse diapasão, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SANTOS. CONVERSÃO DE SALÁRIOS E PROVENTOS EM URV. LEI FEDERAL 8.880/1994. LESÃO PATRIMONIAL NÃO COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, os presentes embargos de declaração são recebidos como agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

(...)

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento" (STJ, EDcl no AREsp 695.725/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 300 E 333 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É inviável a apreciação em agravo regimental de matéria não abordada no recurso especial, por implicar inovação recursal.

2. **Havendo o Tribunal de origem estabelecido que, no caso concreto, não ocorreria perda salarial com a conversão da moeda, a reforma do acórdão a quo implicaria revisão do conteúdo probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.** Precedentes: AgRg no AREsp 25.969/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 20/4/2012; AgRg no REsp 1.270.611/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/10/2012; AgRg no REsp 1.141.550/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 1/3/2013.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 176.981/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/11/2013).

Acrescente-se, por fim, que a incidência da Súmula 7/STJ também inviabiliza a abertura do Recurso Especial, quanto à tese de dissenso pretoriano. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. A RÉ COMPROVOU EXISTÊNCIA DE DÉBITO E A LEGALIDADE DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Mediante análise do conjunto fático-probatório dos autos, tem-se que o eg. Tribunal de origem concluiu que a ré cumpriu o ônus da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova que lhe cabia, demonstrando a existência do débito, sua evolução e a legalidade da inscrição no cadastro de inadimplentes. Nesse contexto, afigura-se inviável rever tal conclusão, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

2. O apelo nobre interposto com fundamento na existência de dissídio pretoriano deve observar o que dispõem os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Na hipótese, contudo, a parte recorrente deixou de mencionar as circunstâncias que identificam ou assemelham os acórdãos confrontados. Não procederam, portanto, ao devido cotejo analítico entre os arestos paradigmas trazidos no especial e a hipótese dos autos, de modo que não ficou evidenciada a sugerida divergência pretoriana.

3. A incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental improvido" (STJ, AgInt no AREsp 894.331/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 26/08/2016).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. CIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INVIABILIZADO EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Para rever o entendimento da instância ordinária, quanto à necessidade de ciência dos recorrentes, faz-se necessário o revolvimento dos elementos fáticos da demanda, o que é defeso em sede de recurso especial, nos termos preconizados pela Súmula 7/STJ.

2. Ademais, o STJ tem jurisprudência pacífica no sentido de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei federal. Isso porque a Súmula 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 858.894/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 10/08/2016).

Destarte, a irresignação da parte agravante limita-se ao seu mero inconformismo com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0116621-5

AgInt no
AREsp 914.446 / SP

Números Origem: 0876395.5/3-00 1763408 43508 8763955300 91177098820098260000 994.09.030106-0
994090301060

EM MESA

JULGADO: 22/09/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BENEDITA VIEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: ELIZABETH MARIANO
AGRAVANTE	: EXPEDITO BERNARDO DE SOUZA
AGRAVANTE	: JOAO BOSCO OLIVEIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: MARIA LUCIA VALENTE RODRIGUES CAROL
AGRAVANTE	: MARILENE MENEZES DE MELO
AGRAVANTE	: TERESINHA NASCIMENTO BARBOSA
AGRAVANTE	: ZENAIDE TANAKA
AGRAVANTE	: ZENY TANAKA
ADVOGADO	: ÉCIO LESCREEK E OUTRO(S) - SP028219
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE SANTOS
PROCURADORES	: JOCIANA J. DE MEDEIROS MACEDO E OUTRO(S) - SP103906 RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES - SP083197
INTERES.	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS - IPREVSANTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BENEDITA VIEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: ELIZABETH MARIANO
AGRAVANTE	: EXPEDITO BERNARDO DE SOUZA
AGRAVANTE	: JOAO BOSCO OLIVEIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: MARIA LUCIA VALENTE RODRIGUES CAROL
AGRAVANTE	: MARILENE MENEZES DE MELO
AGRAVANTE	: TERESINHA NASCIMENTO BARBOSA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : ZENAIDE TANAKA
AGRAVANTE : ZENY TANAKA
ADVOGADO : ÉCIO LESCREEK E OUTRO(S) - SP028219
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SANTOS
PROCURADORES : JOCIANA J. DE MEDEIROS MACEDO E OUTRO(S) - SP103906
RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES - SP083197
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE SANTOS - IPREVSANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.